



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Agravo de Instrumento n.º 0800267-68.2024.8.02.0000**

**Competência do Órgão Fiscalizador**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Agravante : LUANA DOS SANTOS SOARES DA SILV.**

**Advogada : FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB: 44813/CE).**

**Advogado : Allan Pierre Vasconcelos (OAB: 12021/AL).**

**Agravado : Município de Maceió.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2024.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luana dos Santos Soares da Silva**, em face do **Município de Maceió**, visando à reforma de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível desta Capital/Fazenda Municipal, com o objetivo de reformar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de alvará pela autoridade coatora, permitindo a utilização da câmara de bronzeamento artificial, bem como de abstenção da interdição do estabelecimento.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que a atividade de bronzeamento artificial foi proibida pela ANVISA em 11/11/2009, por meio da Resolução RDC nº 56/2009, a qual foi declarada nula pelo TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0006475- 34.2010.403.6100, já transitado em julgado.

Nesse diapasão, defende que a ANVISA, assim como os demais órgãos de vigilância estaduais e municipais, têm o dever de cumprir o referido *decisum*, "*uma vez que a decisão da justiça federal, neste caso, tem EFICÁCIA REFLEXA em razão do vínculo de prejudicialidade em relação ao Estado, aos estados e municípios*" (fl. 4).

Com efeito, alude que a decisão ora agravada utilizou como fundamento o argumento de que a Resolução RDC nº 56/2009 não seria nula. Todavia, sustenta



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

que "o Estado NÃO dispõe de normativo próprio que proíba a atividade de bronzeamento artificial, restringindo sua fiscalização à exigência do cumprimento da Resolução RDC nº 56/2009. O único normativo que existe no Brasil vedando a atividade de bronzeamento artificial expressamente é a Resolução RDC nº 56/2009 (ato normativo da ANVISA). Ou seja, os estados, DF e municípios não podem, sem legislação ou normativo próprios, exigir a imposição da Resolução RDC 56/2009 às autoras qualificadas na ação transitada em julgado no STJ, pois, neste caso, apenas seria oponível à Agravante uma eventual norma "estadual/distrital ou mesmo local" de igual teor, o que não é o caso retratado nos autos." (fls. 5/6).

Outrossim, obtempera que o Ministro Luiz Fux, no dia 10 de novembro de 2021, proferiu decisão nos autos do ARE 1353466/SP, a respeito da nulidade da RDC 56/2009 da ANVISA. Acrescenta que outros tribunais pátrios vêm decidindo no mesmo sentido do que pleiteado pela agravante.

Para além, pontua ser imperioso o reconhecimento da eficácia *erga omnes* à sentença que anulou a Resolução RDC nº 56/2009, por força da decisão proferida pelo STF no bojo do RE 1101937, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985. Nesse ponto, menciona que "*afastada a limitação territorial, em virtude da reconstituição da redação originária do art. 16 da LACP, não há outra interpretação possível senão a de que os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 0001067-62.2010.4.03.6100 são erga omnes, ou seja, atingem não apenas as partes do processo, mas todos os indivíduos, no território nacional, que atuem no ramo de estética e cosmetologia, abrangendo aqueles que trabalham com bronzeamento artificial*" (fl. 15).

Noutro giro, insurge-se em face do indeferimento da justiça gratuita pelo juízo *a quo*, argumentando que não fora observado o teor do art. 99, §2º, do CPC, que, segundo defende, deixa claro que não é necessário que a parte comprove situação econômica para que seja concedida a aludida benesse, sendo suficiente sua



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

declaração nesse sentido.

Salienta, ainda, que, embora a decisão agravada use como fundamento o fato da contratação de advogado particular, o diploma processual civil estabelece que a concessão da gratuidade não será impedida em decorrência disto.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita perante esta instância, assim como a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que haja prosseguimento do feito de origem sem o recolhimento das custas processuais e seja permitida a utilização da câmara de bronzeamento artificial, bem como seja determinado que a parte agravada se abstenha de interditar o estabelecimento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma do *decisum* vergastado nos termos acima apresentados.

Em despacho de fls. 20, determinou-se a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente, nos moldes do art. 99, §2º do CPC.

Ato contínuo, às fls. 23/26, a agravante colacionou documentos que entende ser suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência.

Em decisão de fls. 28/32, esta Relatoria indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, ao passo em que, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, determinou o recolhimento das custas processuais relativas a este recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo.

À fl. 34, a agravante atravessou petição nos autos, informando que não estava conseguindo emitir o boleto do preparo, conforme captura de tela do Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Diante disso, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial Unificada, a fim de que se procedesse à emissão do boleto para recolhimento do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

preparo do presente agravo de instrumento, conforme prevê o art. 10 da Resolução Conjunta nº 16/2020 do TJ/AL. Ademais, determinou-se que, após a emissão de guia de preparo, a parte agravante fosse intimada para que efetuasse o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

À fl. 42, a Contadoria Judicial Unificada promoveu a juntada do "relatório de cálculo de conta judicial – GRF".

Na sequência, a parte recorrente atravessou petição nos autos, à fl. 44, informando que *"que está aguardando a contadoria anexar o boleto de pagamento dentro do processo, pois somente foi anexado o relatório de cálculo"*.

Destarte, considerando que apenas houve a juntada do relatório de cálculo das custas recursais, foi determinada, novamente, a remessa do feito à Contadoria Judicial Unificada, a fim de que procedesse à emissão do boleto para recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (fls. 45/47).

À fl. 50, a Contadoria Judicial Unificada informou que as custas já foram calculadas e encontram-se disponíveis no site deste Tribunal, via custas web. Ademais, ressaltou que, em caso de qualquer dúvida, a parte agravante deveria "entrar em contato pelo e-mail: [contadoria@tjal.jus.br](mailto:contadoria@tjal.jus.br) ou telefone: (82) 4009-3541".

Então, fora determinada a intimação da parte agravante para que efetuasse o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Logo após, a recorrente colacionou o comprovante de recolhimento do preparo às fls. 58/60.

### **É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de mérito.

É consabido que para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, *caput*, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se, primeiramente, à verificação da possibilidade de reformar a decisão do juízo de 1º grau para conceder os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

O direito de acesso ao judiciário tem matiz constitucional, mas deve se



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

compatibilizar com a ideia de que a máquina judiciária não se move gratuitamente. Para a concretização desse direito, o Estado criou as custas judiciais, as quais possuem natureza de taxa, conforme entendimento pacificado do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. **O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.** No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - ADI: 1444 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003)  
(sem grifos no original)

As taxas são as contraprestações decorrentes da utilização de um serviço público específico e divisível, a exemplo do acesso ao judiciário.

O Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa física, que pode ser afastada nos casos em que o juiz observar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º - O juiz somente **poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º - **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** (sem grifos no original)

A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, **não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**assistência judiciária.**<sup>1</sup> (sem grifos no original)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infirmativos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). REEXAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a gratuidade.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça.** A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidissem a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021.

IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A exigência constitucional - 'insuficiência de recursos' - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2.

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processo civil* – 14. ed. – Salvador: Juspodium, 2022, p. 312.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado." "Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original)

Na espécie, as provas constantes dos autos são frágeis para comprovar a alegada presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo, para fins de deferir a gratuidade pretendida. Explica-se.

A parte agravante impetrou o mandado de segurança preventivo no 1º grau, em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor do Centro da Vigilância Sanitária do Município de Maceió, requerendo, liminarmente, que fosse determinada a expedição de alvará pela autoridade coatora, permitindo a utilização da câmara de bronzeamento artificial, bem como que ela se abstinhasse de promover a interdição



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

do estabelecimento.

Ademais, no bojo da exordial, a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, contudo, juntou apenas a declaração de hipossuficiência naquele momento (fl. 15 dos autos de origem).

Ato contínuo, o juízo singular proferiu a decisão agravada, indeferindo o pleito de concessão da aludida benesse, ao argumento de que *"não verifico a presença dos requisitos, uma vez que se trata de particular com equipamento especializado que busca explorar atividade econômica e, sendo a estimativa de custas inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)"* (fl. 22 dos autos originários).

Nos autos distribuídos a esta instância *ad quem*, verifica-se que a parte agravante não realizou a juntada de nenhum novo documento comprobatório de sua renda, tendo se limitado a refutar os argumentos esposados na decisão vergastada.

Em razão disso, consoante despacho de fl. 20, fora oportunizada a juntada de documentação complementar, sendo que a agravante apenas anexou um extrato bancário (fls. 23/26) no qual sequer é possível identificar o titular da conta corrente.

Logo, não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência alegada.

Estabelecido isso, deve-se ter como correta a decisão do juízo *a quo* que, ao analisar os elementos constantes do caderno processual, seguindo aquilo que prescreve a legislação de regência e a jurisprudência pátria, reuniu elementos que apontam, se não a inexistência do direito à gratuidade judiciária, a ausência de qualquer meio capaz de comprovar que a parte requerente preenche os pressupostos que permitem a concessão do benefício.

É evidente, portanto, a ausência da probabilidade do direito, o que, por si



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

só, não permite a concessão do efeito ativo/suspensivo pretendido, tendo em vista a *lex* processual existe a coexistência dos dois requisitos autorizativos (probabilidade do direito e perigo de dano grave).

Noutro giro, passa-se a analisar a insurgência da parte agravante acerca da liminar indeferida pelo juízo *a quo*, que objetivava a permissão da utilização da câmara de bronzeamento artificial, bem como que fosse determinado à parte agravada que se abstivesse de interditar o estabelecimento.

Como é cediço, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, a qual tem "*por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*" (art. 6º da Lei n.º 9.782, de 26/01/1999).

Ademais, consoante previsão contida no art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 9.782/99, compete à aludida autarquia, dentre outras atribuições, "*proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde*".

Destarte, ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, e, assim, embasada em avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (*International Agency for Research on Cancer - IARC*), o qual concluiu existir evidências para considerá-la carcinogênica para humanos, a ANVISA criou, no ano de 2009, a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56, a qual, em seu art. 1º, *caput*, proibiu "*em todo o território*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta." (sem grifos no original).*

Ressalte-se, por oportuno, que a referida proibição "*não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.*" (§2º, do art. 1º).

Nesse diapasão, ao analisar caso bastante semelhante, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** perfilhou o entendimento acerca da legalidade da RDC da ANVISA n.º 56/09. É de conferir:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE DA NORMA DA AVISA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que "a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger."

2. O acórdão utilizou, corretamente, vários argumentos para embasar seu decisum. Tal fundamentação múltipla não foi inteiramente atacada pela parte recorrente. Aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

**3. Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da AVISA para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, aí incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária.**

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.571.653/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 28/8/2020.)(sem grifos no original).

Outrossim, apesar de a parte agravante sustentar que na decisão monocrática proferida no julgamento do ARE 1353466/SP, o Ministro Luiz Fux teria entendido pela nulidade da Resolução em discussão, ao apreciar detidamente o aludido *decisum*, chega-se à conclusão diversa.

Isso, porque o supramencionado Relator sequer adentrou na questão acerca da legalidade ou não da resolução da ANVISA, mas apenas ressaltou que *"para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas."*

Para além disso, observa-se que, muito embora a agravante defenda que seu direito líquido e certo estaria amparado na sentença prolatada nos autos do processo de n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Estado de São Paulo, no ano de 2016, e que o referido *decisum* teria efeitos *erga omnes*, com base no que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 1101937, compreende-se que tais argumentos não merecem prosperar. Explica-se.

A princípio, convém registrar que a nulidade da Resolução da ANVISA foi reconhecida em sentença proferida no bojo de ação coletiva de rito ordinário promovida pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (SEEMPLS), atuando, pois, na qualidade de substituto processual (fls. 50/75 dos autos de origem).

Saliente-se, ademais, que o próprio dispositivo do *decisum* proferido no bojo da ação de n.º 0001067-62.2010.4.03.6100 restringiu o alcance de seus efeitos à categoria dos profissionais ou classe profissional que o sindicato autor representa no âmbito de sua atuação (fl. 74 do feito de origem).

Nesse contexto, cabe destacar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do RE 1101937, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, que limitava a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir.

Contudo, a **Suprema Corte** consignou que "*A sentença espraia seus efeitos aos limites objetivos e subjetivos da lide, não importando onde se localizem as partes beneficiadas, não se relacionando com a competência territorial do*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*órgão jurisdicional, que somente limita o exercício da jurisdição, e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais têm correlação com os limites da lide e das questões decididas.*" (sem grifos no original).

Ademais, ressaltou-se que, nas ações coletivas propostas por sindicatos, *"a eficácia subjetiva da coisa julgada não pode ser vinculada apenas aos sindicalizados, mas à categoria profissional, de sorte que qualquer um que se enquadre como lesado, nos exatos contornos do título executivo judicial transitado em julgado, pode solicitar a execução, ainda que não seja vinculado ao sindicato autor."* (sem grifos no original).

Nesse sentido, cabe destacar, ainda, que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou no sentido de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, *"tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada"* (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023). (sem grifos no original).

Desta feita, conclui-se que a eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, nos termos do art. 16 da Lei. 7.347/85, não está adstrita à circunscrição do órgão que a proferir, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, com as limitações dos beneficiários contidas no título, inclusive.

Com efeito, ainda que não fossem aplicáveis os limites subjetivos da decisão, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que se encontra pendente de julgamento a apelação cível



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

interposta no bojo da aludida demanda, de modo que ainda não houve trânsito em julgado da sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Estado de São Paulo. Logo, não há que se falar em efeito vinculante para todo território nacional, como quer fazer crer a parte agravante.

Para além, apenas a título de argumentação, impende salientar que, em consulta aos mais recentes julgados que tratam da mesma matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo pela **legalidade** da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009, **bem como pela inexistência de efeito vinculante da sentença prolatada nos autos de n.º 0001067-62.2010.4.03.6100**. Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. LEGALIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 – **A controvérsia cinge-se ao disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proibiu, em todo território nacional, do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV).**

2 - Não há comprovação de que a parte autora tenha sido autuada pela ANVISA. **Ademais, no que tange a alegada decretação de nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de nº 56, de 09 de novembro de 2009, as decisões proferidas nos processos nº 0001067-62.2010.4.03.6100 e nº 0006475-34.2010.4.03.6100, bem como em outros casos análogos, não possuem força vinculante.**

3 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030114-06.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/04/2024, Intimação via sistema DATA: 08/04/2024) (sem grifos no original).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. **RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL,**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A questão central da controvérsia diz respeito à norma estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de nº 56, de 09 de novembro de 2009, que previu a proibição, em todo território nacional, do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV).

2. No que concerne ao motivo, a proibição encontrou fundamento em uma reavaliação realizada pela IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), em julho de 2009, na qual se concluiu que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos.

3. Não se deve descuidar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.

4. Os efeitos da decisão proferida no processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ação coletiva movida por entidade sindical de atuação no Estado de São Paulo, não aproveitam a parte autora, que sequer é propriamente autônoma neste meio, pelo menos até o presente momento, conforme deixa explícita a petição inicial. Nos dizeres da autora, atualmente estaria apenas em processo de aquisição de insumos, mão de obra, produtos e licenças, não tendo iniciado a pretensa atividade

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002427-82.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/09/2023, DJEN DATA: 29/09/2023)(sem grifos no original).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – ANVISA – RESOLUÇÃO Nº 56/2009 – BRONZEAMENTO ARTIFICIAL – PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR – LEGALIDADE – PROPORCIONALIDADE.**

1. A ANVISA é autarquia sob regime especial, com independência administrativa e regulamentar.

2. O estabelecimento de restrições ao uso e importação de maquinário para bronzamento artificial, por utilizar fonte



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**de radiação e, ainda, implicar riscos sanitários, inclui-se na competência regulamentar da autarquia, nos termos dos artigos 7º, VII e VIII, e 8º, § 1º, XI, da Lei Federal nº. 9.782/99.**

3. O ato normativo não viola o princípio da proporcionalidade.

4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004261-44.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/01/2021, DJEN DATA: 01/02/2021)(sem grifos no original).

Assim, alicerçado nos motivos acima colocados, não se vislumbram elementos mínimos a corroborar o pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado, porquanto ausente o requisito da probabilidade do direito do recurso. Como a legislação exige a presença concomitante dos dois requisitos que autorizam a antecipação da tutela, dispensa-se a análise do perigo do dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão do efeito ativo pleiteado, mantendo incólume a decisão agravada.

Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se, no que entender pertinente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de maio de 2024.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Des. Fábio Ferrario**

**Relator**

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Fábio Costa de Almeida Ferrario. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0800267-68.2024.8.02.0000 e o código C034E4.*